

VOTO

O município de Mirador/MA celebrou o Convênio 875/1998 com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a construção de sistema simplificado de abastecimento d'água nos povoados Machado e Chapadinha, empreendimentos orçados em R\$ 97.608,15, sendo R\$ 88.000,00 provenientes da concedente e R\$ 9.608,15 de recursos locais, a título de contrapartida.

2. Inspeção realizada por técnico da Funasa constatou que 13,78% das obras não foram realizadas. O débito foi atribuído a Vicente de Paula Barros, ex-Prefeito responsável pelo convênio.

3. Devidamente citado, o responsável optou por não se pronunciar, nem recolheu o débito, operando contra ele os efeitos da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Nesse contexto, em face da não apresentação de elementos que demonstrem a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, impõe-se o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com condenação ao débito.

5. A ocorrência de prejuízo ao erário autoriza, ainda, a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual proponho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que representa, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

6. Registro, por último, que compartilho do entendimento manifestado pelo Ministério Público, de que no cálculo do débito não deve ser considerado o resíduo presente na conta corrente específica (R\$ 500,00), uma vez que essa quantia está compreendida dentro da parcela não executada do objeto.

7. O valor correto do prejuízo é, portanto, de R\$ 12.126,40 (13,78% de R\$ 88.000,00).

Assim sendo, acolho os pareceres essencialmente uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à sua 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de julho de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator